

16/12/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.876-8 AMAZONAS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS LEMOS DE AGUIAR
 ADVOGADO(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : AUTA GAGLIARDI MADEIRA
 AGRAVADO(A/S) : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS -
 AMAZONPREV
 ADVOGADO(A/S) : PATRÍCIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO(A/S) : PGE - AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO: INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

Cármem Lúcia Antunes Rocha
 Ministra CÁRMEN LÚCIA
 Relatora



16/12/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.876-8 AMAZONAS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS LEMOS DE AGUIAR
 ADVOGADO(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : AUTA GAGLIARDI MADEIRA
 AGRAVADO(A/S) : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS -
 AMAZONPREV
 ADVOGADO(A/S) : PATRÍCIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO(A/S) : PGE - AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 23 de agosto de 2007, dei provimento aos recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Amazonas e pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual concedeu a segurança para afastar a aplicação do teto remuneratório previsto no Decreto Estadual n. 24.022/2004. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a estipulação de teto remuneratório por meio de decreto do Poder Executivo fere a garantia constitucional da reserva de lei, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição da República (RE 339.342-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.2.2006).

No presente recurso extraordinário, a controvérsia é distinta, pois o Decreto não estabeleceu teto local de remuneração, mas tão-somente determinou a aplicação do art. 37, inc. XI, da Constituição da República aos servidores no âmbito da Administração.

RE 464.876-AgR / AM

Este Supremo Tribunal Federal firmou-se também no sentido de que, depois da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, independentemente de existir, ou não, decreto do Poder Executivo regulando a matéria. Nesse sentido:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

E ainda:

'EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório' (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006, grifos nossos).

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou provimento aos recursos extraordinários, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para incluir as vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório no período posterior à Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003" (fl. 242-243). *dr*

*Supremo Tribunal Federal***RE 464.876-AgR / AM**

2. Publicada essa decisão no DJ de 22.11.2007 (fl. 244), interpõe Clovis Lemos de Aguiar, ora Agravante, em 26.11.2007 (fl. 245), tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 247-259).

3. Alega o Agravante que "o direito do impetrante, ora agravante, está fundamentado no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e não somente na exclusão das vantagens pessoais da aplicação do teto remuneratório ou na inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 24.022/2004" (fl. 255).

Argumenta, ainda, que, "em decisão recente sobre o limite remuneratório de seus Ministros aposentados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 24.875-1- Distrito Federal, reiterou o entendimento de que, embora não haja direito adquirido a regime jurídico modificado por legislação superveniente, o valor nominal da remuneração legalmente percebida, seja a título de vencimentos, seja a de título de proventos, não pode sofrer redução (...)" (fl. 255).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório. (1)

RE 464.876-Agr / AM

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Inicialmente, cumpre anotar que a matéria constitucional contida no recurso extraordinário foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, razão pela qual é de ser concluir que foi observado o requisito do prequestionamento.

3. No mérito, melhor sorte não acudiria o pleito do Agravante. Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República (MS 24.875, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.10.2006).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"(...) este Supremo Tribunal pacificou o entendimento de que, depois da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, independentemente de existir, ou não, decreto do Poder Executivo regulando a matéria..." (RE 572.564, de minha relatoria, DJE 18.4.2008, trânsito em julgado em 2.5.2008).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, 1

RE 464.876-AgR / AM

como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.744-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

E ainda: RE 507.505, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 7.5.2008; trânsito em julgado em 19.5.2008; RE 452.443, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 22.10.2007; trânsito em julgado em 5.11.2007; RE 452.690, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 13.8.2008; trânsito em julgado em 4.9.2008.

4. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.876-8

PROCED.: AMAZONAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): CLÓVIS LEMOS DE AGUIAR

ADV.(A/S): OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): AUTA GAGLIARDI MADEIRA

AGDO.(A/S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS -
AMAZONPREV

ADV.(A/S): PATRÍCIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): PGE - AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 16.12.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador